

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 116/2000 DE 29 DE MAIO DE 2.000

*Dispõe sobre diretrizes
para elaboração da lei
orçamentaria para o exercício
de 2001, e da outras providências*

João Clovis Crivelli, Prefeito do Município de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pôr Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Taquarussu, Decretou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPITULO I

DAS DIPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º.- São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentaria do Município para o exercício financeiro do ano 2001, compreendendo:

- I- As diretrizes da administração pública municipal.*
- II- A organização e estrutura dos orçamentos;*
- III- As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;*
- IV- Os limites para elaboração das propostas orçamentarias do Poder Legislativo*
- V- As disposições relativas a dívida pública municipal;*
- VI- As disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;*

VII- *As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e*

VIII- *as disposições sobre os débitos decorrentes dos precatórios judiciais.*

Parágrafo único. O projeto de lei, dispendo sobre a proposta orçamentaria de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2000.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. - Ficam estabelecidas as seguinte diretrizes para a administração Pública Municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 2001.

I - desenvolver e estimular programa e ações estratégicas na área de saúde, educação, habitação, assistência social, entre outras, propiciando a melhoria da qualidade de vida da população

II - apoiar e incentivar programas e ações voltadas à população e que envolvam oportunidades de trabalho, emprego e renda;

III - incrementar a modernização da estrutura arrecadadora e fiscalizada, visando resgatar a capacidade de investimentos públicos e implantando o sistema informatizado de fiscalização;

IV - a implantação de uma infra-estrutura básica de atendimento à população, periodizando a manutenção e estruturação do sistema viário, através da pavimentação asfáltica das vias urbanas, da drenagem, iluminação pública e saneamento;

V - a garantia da participação da sociedade organizada na discussão de planos, programas e projetos de interesse coletivos, especialmente através dos Conselhos Municipais;

VI - o estímulo ao desenvolvimento dos recursos humanos, promovendo a capacitação e a valorização profissional dos servidores, visando ganhos de produtividade, redução de custos e otimização dos serviços públicos

VII - a defesa dos interesses do Município, através de contencioso administrativo, representação judicial e extrajudicial cobrança da dívida ativa e assessoramento jurídico-legal.

Art. 3º. A receita e a despesa serão orçadas a preços de junho de 2000.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 5º. A lei orçamentaria anual incluirá, dentre outros, os seguinte demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjuntos dos dois;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, de forma a concretizar o cumprimento do disposto no artigo 212 e artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

IV - pôr projetos e atividades.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º. Na lei orçamentaria anual, serão apresentadas conjuntamente a programação dos orçamento fiscal e da seguridade social, e a discriminação da despesa far-se-á pôr categoria de programação (projeto e atividade), indicando-se, pelo menos, para cada uma, seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação mínima:

1 - DESPESAS CORRENTES

1.1- Pessoal e Encargos Sociais - atendimento de despesas com pessoal civil e militares, obrigações patronais, inativos, pensionista e salário-família;

1.2- Juros e Encargos Sociais - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

1.3- Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1- Investimentos - recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais:

2.2 - Amortização da Dívida - amortização da dívida interna e externa e diferenças de cambio;

2.3 - Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 7º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais e as emendas ao projeto de lei orçamentaria, devidamente justificado, serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecidos na lei orçamentaria anual.

Art. 8º. Os recursos orçamentários do Município e de seus fundos, serão programados para atender, em ordem de prioridades, aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, despesas de custeio administrativo operacional, precatórios judiciais, contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específicas e, finalmente, as despesas de capital.

Art. 9º. Observar-se-á, ainda, no projeto da lei orçamentaria, previsão de receita tributaria municipal não inferior a 3% (três por cento), do total das receitas orçamentaria, exclusive as decorrentes de operações de créditos, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com o Estado e a União.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS DEBITOS DECORRENTES DOS PRECATORIOS JUDICIAIS

Art. 10º. Para atendimento ao prescrito no artigo 100, da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá no orçamento a previsão de dotação orçamentaria necessária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2000.

CAPITULO VI

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDA SOCIAL

Art. 11º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e demais entidades.

Art. 12º. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos proveniente:

I - das receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

II - das transferências de recursos do Município sob a forma de contribuição;

III - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

CAPITULO VII DOS LIMITES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 13º. O orçamento da Câmara Municipal observará o limite máximo de 8% (oito pôr cento) da receita tributaria e das transferências previstas no parágrafo 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal.

Art. 14º. No transcurso da execução orçamentaria do exercício de 2001, o Poder Executivo repassará ao Poder Legislativo, em duodécimo 8% (oito pôr cento) da receita tributaria e das transferências previstas no parágrafo 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício de 2000, nos termos do artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 15º. O poder Legislativo não gastará mais de 70% (setenta pôr cento) de sua receita com a folha de pagamento, incluindo gasto com subsidio de seus vereadores, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação que foi dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 16º. Para fins de consolidação do orçamento do município, até 15 de julho de 2000, a Câmara Municipal, encaminhará ao órgão encarregado da elaboração da proposta orçamentaria do Poder Legislativo, indicação de percentuais a serem alocados em cada elemento de despesa, observada sua proposta orçamentaria, ficando autorizado este, na hipótese de não ser encaminhado até o prazo referido, a utilizar os mesmo parâmetros estabelecidos para a elaboração do orçamento de 2000.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL

Art. 17º. Todas as despesas relativas a dívida publica municipal, mobiliaria ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da lei orçamentaria anual.

Art. 18º. Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentaria, dotações relativas as operações de créditos contratadas ou aprovadas nos termos da legislação vigente.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19º. Em conformidade com as disposições contidas no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivos e Legislativo, serão realizados mediante lei especifica.

CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO

Art. 20º. Ocorrendo alterações na legislação tributaria em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajuste devidos na execução orçamentaria.

Art. 21º. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributaria ou financeira, sem previa estimativa de receita objeto da renuncia, e redução de despesa correspondente.

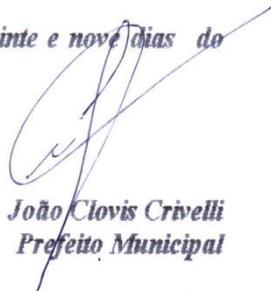
CAPITULO XI DAS DIPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º. Caso o projeto de lei orçamentaria para 2001, não seja aprovado no decorrer do exercício de 2000, a sua programação será executada na forma apresentada ao legislativo.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, o projeto de lei será incluído na ordem do dia, sobrestando a sua deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 23º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquarussu, aos vinte e nove dias do mês de maio de dois mil.


João Clovis Crivelli
Prefeito Municipal